

ACORDO NACIONAL PARA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E UTILIZAÇÃO SEGURA E RESPONSÁVEL DO AMIANTO CRISOTILA 2013 A 2015.

Pelo presente instrumento, de um lado, como representante dos trabalhadores das indústrias, do fibrocimento e da Mineração de Amianto, (a) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS – CNTI, com sede na Cidade de Brasília, na Avenida W/3 – Quadra 505 – lote 01 – SEP/NORTE, Distrito Federal, neste ato, representada pelo Senhor José Calixto Ramos; (b) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS – CONTRICOM, com sede na Cidade de Brasília, na SRTVS – Quadra 701 – CONJ D - lote 05 – BL BSL 222 Edifício Centro Empresarial Brasília, Distrito Federal, neste ato, representada pelo Senhor Francisco Chagas Costa (c) COMISSÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO AMIANTO – CNTA, com sede na Cidade de Capivari, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Rio Branco, 43 – centro, neste ato, representada pelo Senhor Emilio Alves Ferreira Junior; e (d) As FEDERAÇÕES e os SINDICATOS ao final relacionados; de outro lado, como representante dos empregadores das indústrias de fibrocimento (e) Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Cimento- SINAPROCIM e (f) SINPROCIM- Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, localizado na Av. Paulista, 1313, 10º andar, conjunto 10/70 – São Paulo-SP e como apoiador (g) INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA, com sede na cidade de Goiânia, Goiás, na Av. Laurício Pedro Rasmussen, 2535, nesse ato representado pela Senhora Marina Júlia de Aquino; e (h) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, com sede na Cidade de Brasília, no Setor Bancário, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, Distrito Federal, têm entre si, justo e acordado, celebrar juntamente com as empresas que assinam o presente “ACORDO NACIONAL PARA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E UTILIZAÇÃO SEGURA E RESPONSÁVEL DO AMIANTO CRISOTILA”, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I - DA TERMINOLOGIA

Cláusula 1- Para efeito deste Acordo, os termos:

- a) “AMIANTO”, designa a forma fibrosa do silicato mineral pertencente ao grupo de rocha metamórfica das serpentinas, conhecidas como crisotila (amianto branco), ou qualquer mistura que contenha este mineral.
- b) “Poeira de Amianto” designa partículas de amianto em suspensão no ar ou as partículas de amianto depositadas, que possam desprender-se e permanecer em suspensão no ar em locais de trabalho.
- c) “Fibras Respiráveis de amianto” significam fibras de amianto de comprimento maior que 5 (cinco) micrômetros, diâmetro menor que 3 (três) micrômetros e uma relação comprimento/diâmetro maior que 3 (três).
- d) “Exposição ao Amianto” significa exposição às fibras respiráveis de amianto em suspensão no ar no ambiente de trabalho.
- e) “Trabalhadores”, de acordo com a definição da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 3º, Título I.
- f) “Representantes dos Trabalhadores” designa os Diretores das Entidades de Classe (Sindicatos, Federações ou Confederações) e a Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto Crisotila - CNTA.
- g) “Empregadores” designam as pessoas jurídicas que se dedicam à extração, beneficiamento e industrialização de qualquer produto que contém amianto crisotila.
- h) “Representantes dos Empregadores” designa os Diretores dos Sindicatos da Indústria respectiva e os Dirigentes das empresas; ou os representantes da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- i) “Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto” – CNTA é o representante da Confederação dos Trabalhadores nas Indústrias – CNTI e da CONTRICOM - Confederação dos Trabalhadores

nas Indústrias da Construção e Mobiliário, nas relações com os trabalhadores, Entidades Sindicais, Federações e Empresas, para as questões relativas ao Amianto; e

“Instituto Brasileiro do Crisotila – Crisotila Brasil” é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sendo constituído por associados mantenedores, empresários e trabalhadores do amianto, tendo como parceiro o governo. Tem por finalidade colaborar com órgãos e entidades públicas e privadas desenvolvendo estudos e pesquisas que promovam o desenvolvimento econômico e social em prol do aprimoramento técnico-científico, do adequado uso de fibras de amianto crisotila na indústria primária e secundária, da defesa e preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, em busca do conhecimento da realidade brasileira.

“Comissão Fiscalizadora para Uso Seguro e Responsável do Amianto Crisotila” – é a comissão mantida para fins de fiscalização do cumprimento deste acordo.

“Empresas Transportadoras” – designa as pessoas jurídicas que se dedicam ao transporte de amianto, em conformidade com a legislação em vigor no país.

“Trabalhadores da área de produção de fibrocimento” - Designam os trabalhadores que exercem atividades mencionadas na cláusula 94.

NA MINERADORA:

II - MEDIDAS GERAIS

Cláusula 2 – As atividades na Mineradora serão feitas permanentemente com o máximo de segurança e atendidas todas as disposições do presente acordo;

Cláusula 3 - A consulta e a informação entre o empregador e seus trabalhadores serão levadas a termo através dos representantes dos trabalhadores.

Cláusula 4 - Todo trabalhador que se encontre em uma situação que represente risco para sua saúde e segurança poderá paralisar as atividades produtivas, em conjunto com a Comissão Fiscalizadora, e retirar-se do seu local de trabalho, comunicando simultaneamente ao seu superior hierárquico imediato, estando protegido contra quaisquer medidas de represália ou disciplinares, garantido pelo presente acordo.

Cláusula 4.1 - Todo trabalhador terá liberdade de trânsito pela portaria industrial com destino a lavanderia para trocar seu uniforme quando este executar tarefas que tenham contato direto com fibras e estas, após limpeza a úmido ou por aspiração, se mantenham presas à roupa. Nenhum funcionário poderá ir além dos limites do vestiário com uniforme sujo de fibras.

Cláusula 5 – O empregador, em conjunto com a Comissão Fiscalizadora, deverá elaborar e manter um programa para prevenção e controle de exposição ao crisotila para os trabalhadores. Este programa será revisto, fiscalizado e avaliado anualmente pela CNTA.

Cláusula 6 - Os termos deste acordo poderão ser revisados a qualquer momento, com base em recomendações da Comissão do Uso Seguro do Crisotila, e conclusões originadas por estudos e conferências realizadas em âmbito nacional e internacional sobre o crisotila.

Cláusula 7 - A Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto terá livre acesso às dependências da Mineradora, para efetuar inspeções nos locais de trabalho.

III - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

Cláusula 8 - Deverão ser adotados dispositivos de proteção e práticas de trabalho apropriadas para prevenir a emissão de poeira do crisotila no ar do local de trabalho, mesmo quando os limites de tolerância são respeitados. Deverá a empresa se preocupar em manter um aspecto visual positivo em toda sua planta industrial.

Cláusula 9 – As medidas a serem tomadas para prevenir ou controlar a exposição dos trabalhadores ao crisotila devem incluir o seguinte:

Cláusula 9.1 - Os postos de trabalho em que o uso do crisotila possa resultar na emissão de poeira devem ser enclausurados, com pressão negativa ou umidificados, de modo a evitar a possível exposição de outros trabalhadores;

Cláusula 9.2 - Os locais de trabalho em que possa ocorrer uma possível exposição ao crisotila devem ser claramente demarcados e indicados por sinalização de advertência, restringindo o acesso não autorizado.

Cláusula 10 - É proibido o emprego de pessoas menores de dezoito (18) anos de idade em setores produtivos. Os menores aprendizes do SENAI, ou outras instituições correlatas, serão orientados durante seu contrato, garantindo ao aprendiz que as atividades ou operações desenvolvidas sejam onde não haja exposição de fibras no ambiente de trabalho.

Cláusula 11 - As instalações, sistemas de ventilação, maquinário e equipamentos de proteção para controle do crisotila devem ser verificados permanentemente com acompanhamento da Comissão Fiscalizadora.

Cláusula 12 - A limpeza dos locais de trabalho será feita por aspiração e onde não for possível, será feita com umidificação, sendo os resíduos acondicionados em recipientes apropriados e depositados em local apropriado, para posterior deposição nas bancas de rejeito. A umidificação das áreas externas industriais pavimentadas será executada diariamente conforme programação/solicitação.

Cláusula 13 – A Mineradora somente expedirá crisotila de forma a atender aos seguintes requisitos de segurança:

Cláusula 13.1 - A embalagem deverá ser fabricada em material resistente a rasgos e que impeça a emissão de poeiras quando manuseada ou transportada.

Cláusula 13.2 - A embalagem deverá conter instruções em Português, indicando que contém amianto crisotila, que a inalação de poeira pode representar risco à saúde.

Cláusula 13.3 - As embalagens de amianto crisotila deverão ser fornecidas apoiadas adequadamente sobre paletes e acondicionadas em embalagem plástica termo retrátil ou similar.

Cláusula 14 - A mineradora armazenará crisotila embalado na área industrial, com a devida proteção ocupacional e ambiental.

Cláusula 15 – A mineradora cuidará para que o transporte de crisotila seja feito de forma segura, conforme as normas vigentes, sendo responsável, juntamente com as transportadoras, pelo transporte até o destinatário.

Cláusula 16 - A mineradora se obriga a exigir dos prestadores de serviços a obediência às normas de Segurança, Higiene e Controle Ambiental e Saúde Ocupacional, bem como às normas deste acordo, devendo o contratante se encarregar do controle periódico da exposição no trabalho.

Cláusula 16.1 – Semestralmente e/ou quando se fizer necessário, a Segurança do Trabalho e/ou Comissão USC farão auditoria nas transportadoras para verificar os procedimentos de remoção de resíduos de crisotila resultantes de sinistros e outros.

Cláusula 17 - Os trabalhadores só poderão retornar ao trabalho nas cavas após a liberação do responsável pelo desmonte, que observará as condições de segurança para a continuidade das atividades.

Cláusula 18 - Os empregadores deverão fornecer, gratuitamente, a todos trabalhadores da área de produção (extração, beneficiamento, manutenção e expedição), o uniforme industrial, que não poderá ser utilizado fora do horário de trabalho.

Cláusula 18.1 - Os empregadores serão responsáveis pela: conservação, lavagem e guarda da vestimenta de trabalho.

Cláusula 19 - O empregador deverá dispor de vestiários duplos para os empregados expostos ao crisotila. É obrigação dos usuários a utilização correta dos vestiários.

Cláusula 19.1 - Entende-se por vestiário duplo, a instalação que ofereça uma área para guarda de roupa pessoal e outra isolada para guarda de vestimenta de trabalho, ambas com comunicação direta com a bateria de chuveiros, conforme anexo 12 da NR-15.

Cláusula 20 - O empregador fornecerá sabonete, toalha e chinelos aos trabalhadores que utilizarem vestiários / lavanderia para o banho diário.

Cláusula 21 - Todos os funcionários que atuam na área industrial (extração, beneficiamento, manutenção, expedição) deverão utilizar uniforme industrial e lavar seus uniformes na lavanderia industrial da Mineradora.

Cláusula 21.1 – Para funcionários que vão esporadicamente à área industrial, só será necessário o uso do uniforme industrial caso for executar uma tarefa que vá sujar o uniforme com fibra.

Cláusula 22 - A Comissão do Uso Seguro do Crisotila deverá manter com apoio do empregador um programa anual de educação e conscientização de trabalhadores e visitantes contendo informações e instruções, de fácil compreensão, sobre:

- a) Efeitos causados à saúde em função da exposição ao crisotila;
- b) Medidas de prevenção e controle de exposição ao crisotila;
- c) Práticas corretas de trabalho, uso dos equipamentos de proteção coletiva e individual, colocados à disposição dos trabalhadores;
- d) Riscos causados pela associação do hábito de fumar à exposição ao crisotila.

Cláusula 23 - Os veículos autorizados a transitar pela área da mina deverão, antes de sair da mesma, passar pelo lavador de veículos de forma a eliminar quaisquer resíduos que possam conter fibra de crisotila. Os veículos que não atenderem este requisito ao chegarem à guarita industrial deverão ser barrados pela Segurança Patrimonial e obrigados a retornar e realizar a limpeza corretamente. Os termos relevantes deste acordo deverão ser cumpridos, também, por terceiros que transitarem com veículos na área de mina.

Cláusula 23.1 – Na chegada de novos veículos que vão transitar na área da mina, a Comissão deverá ser acionada para realizar inspeção no mesmo e, somente após certificar conformidade USC (MD-1700), será liberado para trabalhar.

IV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Cláusula 24 - Os equipamentos individuais de proteção respiratória devem obedecer aos padrões determinados pelo órgão competente e serão usados somente como medida suplementar, ocasional, emergencial ou excepcional, e não como alternativa ao controle técnico.

V - AVALIAÇÕES OCUPACIONAIS E AMBIENTAIS

Cláusula 25 - Fica estabelecido que 0,1 fibra/cm³ é o limite para média móvel das medições mensais de todos os postos normais de trabalho para concentração de fibras respiráveis. A mineradora, com acompanhamento da Comissão do Uso Seguro do Crisotila, se compromete a adotar plano de ação para redução da concentração de fibras respiráveis nos postos normais de trabalho que venham a apresentar valores de medição acima de 0,1 fibra/cm³.

Cláusula 26 – As medições ambientais referidas na cláusula 25 serão realizadas pela mineradora através de procedimento em microscopia eletrônica de difratometria, observando-se as normas da ABNT vigentes, e serão acompanhadas pela Comissão Fiscalizadora, que também poderá indicar pontos a serem objeto de medições.

Cláusula 27 - Os registros das medições e avaliações da exposição dos empregados ao crisotila nos ambientes de trabalho serão arquivados pela empresa durante um período de 30 (trinta) anos, a partir da data de suas realizações. Os resultados dessas avaliações serão divulgados em quadros de aviso de fácil acesso aos trabalhadores.

Cláusula 28 - Os representantes dos trabalhadores terão livre acesso às informações das medições dos ambientes de trabalho e da avaliação da exposição dos empregados ao crisotila, devendo ser analisados em conjunto pelas partes, quando necessário.

Cláusula 29 - Os representantes dos empregados terão o direito de solicitar a medição do ambiente de trabalho e a avaliação da exposição dos empregados ao crisotila, quando julgarem necessário. Também, por solicitação da Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto, a Mineradora fará avaliação paralela por empresa credenciada.

Cláusula 30 - Cópias dos registros mencionados neste acordo, no caso de encerramento das atividades da empresa, serão encaminhadas ao Instituto Brasileiro do Crisotila, e permanecerão à disposição dos interessados, permanentemente.

Cláusula 31 - O empregador fará, duas vezes ao ano, no primeiro e segundo semestre (período chuvoso e de seca), uma varredura ambiental de contagem de fibras, através de microscopia eletrônica, nas imediações das áreas: industrial, residencial da SAMA e Minaçu.

VI - CONTROLE MÉDICO

Cláusula 32 - Todos os trabalhadores que desempenham funções ligadas à exposição ocupacional ao CRISOTILA, serão submetidos a exames médicos específicos, periódicos e demissionais. Estes exames incluirão, obrigatoriamente, além de avaliação clínica, telerradiografia do tórax e prova de função pulmonar. A técnica utilizada na realização das telerradiografias de tórax deverá obedecer ao padrão determinado pela Organização Internacional do Trabalho, especificado na Classificação Internacional das Radiografias de Pneumoconioses (OIT - Revisão 2000). As empresas deverão dispor para o exame de função pulmonar, de um aparelho de espirometria, adequado para avaliação da capacidade vital forçada (CVF) e do volume expiratório forçado no primeiro segundo (VEF1). A tomografia computadorizada de alta resolução deverá ser realizada em todos os casos em que o médico do trabalho da Mineradora avaliar como necessária para esclarecimento das dúvidas de diagnóstico.

Cláusula 32.1 - Para o trabalho nas áreas de extração, beneficiamento, expedição e manutenção, a periodicidade da telerradiografia será anual.

Cláusula 32.2 - Para o trabalho nas demais áreas, a periodicidade da telerradiografia do tórax será bienal até 10 anos de empresa, e anual a partir de então.

Cláusula 32.3 - Se o empregado for relocado de um local de produção, após 5 anos ou mais de exposição, a periodicidade da telerradiografia será anual.

Cláusula 32.4 - Caso o Médico do Trabalho da Mineradora avaliar necessário, a periodicidade do exame será anual.

Cláusula 33 - O Empregador compromete-se após o término de um emprego envolvendo exposição ao crisotila, que exames médicos apropriados fiquem disponíveis aos ex-trabalhadores com a periodicidade da lei, (NR 15, Anexo 12 Item 19 Alteração dada pela portaria MTPS / SNT / DSST n.º 01 de 28-05-91), por um período de 30 (trinta) anos, na Saúde Ocupacional da Mina.

Cláusula 34 - Os exames, provas e reconhecimentos médicos previstos neste acordo serão realizados nas horas de trabalho para os trabalhadores que estão em atividade na empresa. Esses exames não implicarão em nenhum gasto aos trabalhadores, bem como aos ex-trabalhadores.

Cláusula 35 - Fica acordado que deverá ser constituída uma Comissão composta por três médicos especializados em doenças pulmonares e na interpretação de radiografias (de acordo com a classificação Internacional das Radiografias de Pneumoconioses da OIT 1980), para conjuntamente, identificar um diagnóstico clínico do trabalhador ou ex-trabalhadores, em casos duvidosos de doença pulmonar relacionada com crisotila ou suspeita, indicados pela CNTA, STIEBEMGOR e Empresa.

Cláusula 36 - Ao trabalhador com diagnóstico de asbestose, ou que apresente disfunção por outra doença ocupacional relacionada ao crisotila, uma vez confirmado o diagnóstico, observado o procedimento previsto na Cláusula 32, o empregador, independentemente de culpa, deverá

assegurar a sua transferência para local e/ou função onde não haja necessidade de uso de EPI(s) para proteção respiratória, bem como a complementação dos rendimentos integrais durante eventual afastamento do trabalho pelo referido motivo, sendo ainda assegurado ao mesmo até sua aposentadoria:

- a) Garantia do emprego e serviço, salvo dispensa por justa causa;
- b) Caso o trabalhador já seja usuário de plano de saúde contratado pelo empregador, caberá à empresa arcar integralmente com o pagamento da mensalidade e ainda os valores de coparticipação do usuário, além de fornecer ao trabalhador os medicamentos necessários para o tratamento da doença relacionada ao crisotila;
- c) Na hipótese do trabalhador não ser usuário do plano contratado, obriga-se a empresa a custear por sua exclusiva conta todos os custos inerentes ao tratamento da doença relacionada ao crisotila, bem como fornecer ao trabalhador os medicamentos necessários para o tratamento da doença relacionada ao crisotila.
- d) As garantias constantes previstas nas letras “a”, “b” e “c” deverão prevalecer enquanto perdurar o diagnóstico de alteração pleuro pulmonar relacionada ao crisotila.

Cláusula 37 - Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos. Estes exames deverão ser gratuitos e realizados com a seguinte periodicidade:

- a) A cada 02 (dois) anos para trabalhadores com permanência de 0 a 5 anos;
- b) Anual para trabalhadores com período acima de 5 anos.

Cláusula 37.1 - Por ocasião da demissão ou da realização dos exames de que trata a Cláusula 38, o trabalhador receberá com o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, orientação por escrito.

Cláusula 37.2 - O trabalhador ou seu representante legal deve manter atualizado seu endereço perante a empresa, para eventual comunicação.

VII - RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Cláusula 38 – O empregador adotará medidas apropriadas para que o meio ambiente seja preservado, de acordo com as normas exigidas pelos órgãos ambientais competentes.

Cláusula 39 - O empregador, para eliminar os rejeitos e/ou resíduos que contenham asbesto crisotila e não colocar em risco a saúde dos trabalhadores ou a da população circunvizinha adotará as seguintes medidas:

- a) garantir um local adequado, aceitável e seguro para receber o rejeito e ou resíduo a ser depositado.
- b) todo rejeito de crisotila, quando depositado em locais de aterro, deve ser lançado de tal modo que, ao término do mesmo, quando atingir seu nível definitivo de avanço, seja recoberto com uma camada de terra vegetal, conforme previsto no EIA-RIMA, aprovado pela Agência Ambiental de Goiás.
- c) todos os resíduos provenientes dos filtros, cargas avariadas e produção recusada, ao serem depositados no local adequado, devem imediatamente ser recobertos.

Cláusula 39.1 - Toda e qualquer sucata originária da área industrial, se for destinada à comercialização, deverá ser lavada, eliminando a presença de fibras.

VIII - COMISSÃO DO USO SEGURO E RESPONSÁVEL – USC

Cláusula 40 - Cabem aos membros da Comissão do Uso Seguro do Crisotila:

- a) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do presente acordo, comunicando ao empregador as melhorias e falhas eventualmente detectadas;

- b) Acompanhar os resultados das avaliações ambientais realizadas no ambiente de trabalho e a implantação de medidas de proteção coletivas e individuais;
- c) Orientar os trabalhadores e visitantes quanto às Normas de Segurança e Saúde previstas neste acordo;
- d) Diligenciar para que as obrigações referentes ao uso do crisotila previstas neste acordo e na legislação vigente sejam cumpridas, inclusive pelos trabalhadores, tomando as medidas necessárias;
- e) Elaborar mensalmente um relatório de fiscalização, que deverá ser encaminhado à CNTA e ao Sindicato de Classe;

Cláusula 41 - A inscrição para disputar a eleição para membro da Comissão, só será aceita para Trabalhadores da Mineradora que tenham um mínimo de dois anos de empresa e que sejam sindicalizados.

Cláusula 42 - O processo de inscrição dos candidatos, da eleição e da apuração dos votos será coordenado pelo Sindicato de Classe e será acompanhado pela Comissão Fiscalizadora e pelo empregador. A posse dos eleitos será dada pelo representante regional da CNTA, sendo a ata de posse enviada à coordenadoria nacional. Serão permitidas reeleição e recondução de comum acordo entre as partes. Somente poderão ser eleitos, reeleitos e/ou reconduzidos trabalhadores que sejam sindicalizados e que não sejam membros da CIPA. Na hipótese de não serem reconduzidos todos os membros da Comissão Fiscalizadora o quadro será completado somente por eleições.

Cláusula 43 - Os candidatos não eleitos serão considerados suplentes pela ordem de votação dentro de sua área, e assumirá em caso de ausência definitiva do titular, passando a partir da posse como titular, a gozar da estabilidade provisória prevista neste acordo.

Cláusula 44 - O coordenador e secretário da Comissão devem ser escolhidos dentre os seus membros.

Cláusula 45 - O mandato da comissão terá duração de 2 (dois) anos.

Cláusula 46 - Os membros da Comissão do Uso Seguro do Crisotila (titulares e suplentes) serão submetidos anualmente a cursos de capacitação, reciclagem e visitas técnicas, coordenados pela Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto e Sindicato de Classe, sendo que os custos e despesas, inclusive os dias afastados em virtude dos cursos, correrão por conta do Empregador.

Cláusula 47 - Os membros da Comissão do Uso Seguro do Crisotila serão dispensados quatro (4) horas por semana para cumprirem seus objetivos, de acordo com o cronograma pré-estabelecido e comunicado às chefias. As inspeções realizadas pela Comissão Fiscalizadora e reunião mensal com a Mineradora serão realizadas durante o expediente normal do trabalhador na empresa. Caso o trabalhador venha para a empresa fora do horário de trabalho, as horas serão compensadas.

Cláusula 48 - Os membros da comissão deverão acompanhar as avaliações ambientais e implantação de medidas de Proteção Coletiva e Individual, podendo solicitar nova medição da concentração de fibra nos locais que entenderem como necessários.

Cláusula 49 - Sempre que houver integração de novos trabalhadores (funcionários da Mineradora e parceiros), um membro da Comissão Fiscalizadora deverá participar do programa repassando orientações básicas sobre o Uso Seguro do Crisotila.

Cláusula 50 - A comissão será composta de:

Oito (8) trabalhadores, sendo um (1) da Administração, dois (2) da Extração/Planejamento de Lavra, um (1) da Manutenção Industrial e Montagem/Manutenção de Equipamentos da Mina/Engenharia, um (1) da Expedição/Almoxarifado, dois (2) do Beneficiamento/Laboratório Industrial e um (1) Diretor do Sindicato indicado pelo mesmo.

Cláusula 51 - Os membros eleitos (titulares) da comissão terão estabilidade provisória de emprego durante o seu mandato. Caso um membro titular desejar, por quaisquer razões ou motivos, desligar-se da Comissão, deverá comunicar por escrito ao Sindicato de Classes, e este à C.N.T.A. e à empresa. Para o seu lugar assumirá o 1º Suplente, conforme cláusula 43.

- a) Os membros da comissão que cumprirem o mandato integralmente terão estabilidade provisória de um ano após o término do mandato.

Cláusula 52 - Os membros da comissão não poderão faltar em mais de 3 reuniões ordinárias ou deixar de cumprir o calendário de inspeções programadas (no período de 12 meses). O membro que exceder esse limite ou deixar de cumprir calendário de inspeções sem justificativas, será afastado da Comissão, devendo o coordenador e secretário comunicar por escrito ao Sindicato, à Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto e à Empresa.

Cláusula 53 – A CNTA e o Sindicato de Classe juntamente com empregador podem destituir os membros da Comissão Fiscalizadora que não estiverem cumprindo com suas obrigações relacionadas aos objetivos deste acordo, sendo que o destituído perderá automaticamente a estabilidade assegurada na cláusula 51.

NAS FÁBRICAS DE FIBROCIMENTO:

IX - DAS RELAÇÕES EMPREGADOS-EMPREGADOR

Cláusula 54 - A consulta e a informação entre o empregador e seus trabalhadores serão levadas a termo através dos representantes dos trabalhadores.

Cláusula 55 - Todo trabalhador que se encontre em uma situação que represente risco para sua saúde e segurança poderá paralisar as atividades produtivas, em conjunto com a Comissão Fiscalizadora, e retirar-se do seu local de trabalho, comunicando simultaneamente ao seu superior hierárquico imediato, estando protegido contra quaisquer medidas de represália ou disciplinares, garantido pelo presente acordo.

Cláusula 56 - Todo empregador em conjunto com a Comissão Fiscalizadora das respectivas fábricas deverá promover anualmente a atualização do seu programa permanente de educação e conscientização de todos os trabalhadores, contendo informações e instruções de forma facilmente compreensível sobre:

- a) Efeitos à saúde da exposição ao amianto;
- b) Medidas de prevenção e controle de exposição ao amianto;
- c) Práticas corretas de trabalho, de uso dos equipamentos de proteção coletiva e individual, colocados à disposição dos trabalhadores;
- d) Riscos causados pela associação do hábito de fumar e à exposição ao amianto;

Parágrafo Único: As empresas deverão enviar cópia do programa a CNTA.

Cláusula 57 - As empresas fornecerão anualmente à CNTA as seguintes informações correspondentes às unidades industriais existentes, ou a serem instaladas:

- a) o tipo de amianto utilizado e sua classificação quanto ao comprimento da fibra;
- b) as medidas de prevenção e proteção adotadas para cumprir as normas estabelecidas neste acordo;
- c) outras informações necessárias para salvaguardar a saúde dos trabalhadores.

Cláusula 58 - Em consulta e informação com os trabalhadores e suas organizações, os empregadores recorrerão a todas as medidas adequadas para prevenir, ou controlar, a exposição ao amianto, ou seja, controles técnicos e métodos de trabalho, incluídas medidas higiênicas nos lugares de trabalho que proporcionem a máxima proteção à saúde dos trabalhadores.

X - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVAS

Cláusula 59 - Por Lei é proibida a utilização de outros tipos de amianto, distintos do amianto crisotila, nos processos industriais.

Cláusula 59.1 - Para cada fornecedor de amianto, os empregadores deverão apresentar à CNTA um laudo técnico de conformidade, entregue pelo fornecedor e emitido por instituição credenciada junto ao INMETRO, comprovando que o amianto adquirido é do tipo crisotila e não apresenta contaminações por amiantos anfibólios.

Cláusula 59.2 - Os laudos técnicos de conformidade deverão ser apresentados anualmente à CNTA. No caso do empregador adquirir amianto de um fornecedor que não tenha apresentado no ano anterior o respectivo laudo técnico de conformidade, o mesmo deverá ser apresentado à CNTA em até 60 dias da admissão do amianto no seu estoque.

Cláusula 60 - O amianto deverá ser embalado de forma a atender aos seguintes requisitos de segurança:

Cláusula 60.1 - A embalagem deverá ser fabricada em material resistente a rasgos e que impeça a emissão de poeiras quando manuseada ou transportada sobre correias transportadoras, em talhas de ganchos, em talhas de sucção ou outros meios usuais de transporte de sacarias.

Cláusula 60.2 - A embalagem deverá conter instruções em Português, indicando que contém amianto crisotila e que a inalação de poeira pode representar risco à saúde.

Cláusula 60.3 - As embalagens de amianto deverão ser fornecidas apoiadas adequadamente sobre paletes e acondicionadas em embalagem plástica termo contrátil ou similar.

Cláusula 60.4 - Os fabricantes de produtos contendo amianto crisotila deverão rotular adequadamente o produto, conforme prevê a legislação em vigor.

Cláusula 61 - É proibido o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos de idade em setores produtivos.

Parágrafo único - os menores aprendizes do SENAI, ou outras instituições correlatas, serão orientados pela Comissão Fiscalizadora, garantindo-se o aprendizado em locais, atividades ou operações onde não haja possibilidade de exposição.

Cláusula 62 - Deverão ser adotados dispositivos de proteção técnica e práticas de trabalho apropriadas para prevenir a emissão de poeira do amianto no ar do local de trabalho, mesmo quando os limites de tolerância são respeitados.

Cláusula 63 - As medidas a serem tomadas para prevenir ou controlar a exposição dos trabalhadores ao amianto devem incluir em particular o seguinte:

- a) Utilização do amianto será feita sempre e permanentemente com o máximo de segurança, atendidas todas as disposições do presente acordo;
- b) Instalação de medidas de proteção coletiva (exaustão, enclausuramento, isolamento, etc.) nas operações de aproveitamento de produtos acabados (filler) e moagem de amianto;
- c) Instalação de sistema de ventilação local exaustora ou via úmida nas operações de corte;
- d) Instalação de medidas de proteção coletiva (exaustão, enclausuramento, etc.) em outras operações não previstas nos itens b e c, que provoque o desprendimento de poeira de amianto para o ambiente;
- e) Os postos de trabalho, em que o uso do amianto possa resultar na emissão de poeira, devem ser enclausurados de modo a evitar a possível exposição de outros trabalhadores;
- f) Todas as empresas deverão ser dotadas de sistemas de alimentação da molassa, misturadores de matéria-prima e moinho de filler, que não permitem o contato físico do operador com a fibra de amianto. Os processos de abertura da embalagem, molassamento, mistura de matéria prima e moagem do filler deverão ser automatizados e enclausurados.
- g) Todas as empresas devem transportar a mistura de amianto e filler moído através de sistemas automatizados e enclausurados.

h) Os locais de trabalho nos quais possa ocorrer uma possível exposição ao amianto, devem ser claramente demarcados e indicados por sinalização de advertência, restringindo o acesso não autorizado.

Cláusula 64 - É proibido o lixamento, escovação ou qualquer operação compatível a seco de produtos acabados.

Cláusula 64.1 – Os serviços de escovação para retirada de rebarbas das telhas reaproveitadas (recorte) só é permitido em operação via úmida, não podendo gerar poeira, e/ou aplicar o disposto na letra “c” da cláusula 63.

Cláusula 65 - As instalações, sistemas de ventilação, maquinaria e equipamentos de proteção para controle de poeira de amianto, devem ser verificados periodicamente com acompanhamento da Comissão Fiscalizadora.

Cláusula 66 - Implantação de programa diário de lavagem, umidificação ou aspiração nos locais de produção. É terminantemente PROIBIDO o uso de vassouras na área produtiva.

Cláusula 66.1 - O empregador deverá fornecer gratuitamente, a todo trabalhador da área de produção, sem distinção de cargo, toda a vestimenta de trabalho, incluindo agasalho, que não poderá ser utilizada fora das dependências da empresa.

Cláusula 66.2 - O empregador será responsável pela lavagem, manutenção e guarda da vestimenta de trabalho, devendo utilizar, preferencialmente, lavanderia própria. A utilização de lavanderia terceirizada só é permitida na hipótese de estar instalada nas dependências da própria empresa tomadora dos serviços, não sendo permitida a terceirização para fora de suas dependências, salvo quando houver impedimento ambiental.

Cláusula 66.3 - O empregador deverá providenciar que as roupas sujas sejam umidificadas na coleta e transportadas em embalagens fechadas, ficando assegurada que a CNTA e a Comissão Fiscalizadora tenha livre acesso à mesma.

Cláusula 66.4 - A troca de vestimenta de trabalho deverá ser feita com frequência mínima de duas vezes por semana, exceto das camisas, que, a partir de 01/02/2014, passará a ser diária.

Cláusula 66.5 - O empregador deverá fornecer vestiários duplos, conforme anexo 12 da NR-15.

XI – DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Cláusula 67 - Os equipamentos individuais de proteção respiratória devem obedecer aos padrões determinados pelo órgão competente e serão usados somente como medida suplementar, ocasional, emergencial ou excepcional, e não como alternativa ao controle técnico.

Cláusula 67.1 - Os empregadores e os empregados serão responsáveis pela guarda e conservação dos EPIs.

Cláusula 68 - Quando houver necessidade de utilização do EPI respiratório, (situações emergenciais e manutenção) o trabalhador deverá ter um tempo de trabalho igual em outro ambiente sem poeira de amianto onde não seja necessário o seu uso.

XII - DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS

Cláusula 69 - Os empregadores serão responsáveis pelos honorários e pela realização de duas medições (uma por semestre) de concentração de poeira de amianto em suspensão no ar dos locais de trabalho, tomando como referência normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Todas as avaliações e medições devem ser realizadas por instituições devidamente credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e devem ser acompanhadas pela Comissão Fiscalizadora, que também indicará pontos a serem objeto de medições.

Parágrafo Primeiro – Nas avaliações, caso algum ponto registre medição maior que 0,10 f/cm³, a empresa deverá adotar ações corretivas e solicitar nova avaliação desse ponto no prazo máximo de 30 dias após o recebimento do resultado.

Parágrafo Segundo – Efetuadas as correções, procedida à nova avaliação ambiental e mantido o resultado acima de 0,10 f/cm³ a CNTA poderá utilizar do disposto na cláusula 98.

Cláusula 70 - Os registros das avaliações dos ambientes de trabalho serão arquivados pela empresa durante um período de 30 anos a partir da data de suas realizações.

Cláusula 70.1 - Os registros das medições mencionadas neste acordo, no caso de encerramento das atividades da empresa, serão encaminhados ao IBC (Instituto Brasileiro do Crisotila) permanecerem à disposição dos interessados permanentemente.

Cláusula 71 - A CNTA e a Comissão Fiscalizadora terão livre acesso aos relatórios das avaliações dos ambientes de trabalho, devendo ser analisados em conjunto quando necessário.

Cláusula 71.1 - Para conhecimento dos trabalhadores o empregador é obrigado a afixar todos os resultados dessas avaliações em quadro próprio de aviso, em local visível e de fácil acesso.

Cláusula 71.2 - As instituições credenciadas pelo INMETRO deverão fornecer a cada fabricante, o resultado das avaliações ambientais de suas fábricas, enviando cópias para a CNTA e o Instituto Brasileiro do Crisotila.

Cláusula 72 - Os representantes da Comissão Fiscalizadora, da CNTA e do Instituto Brasileiro do Crisotila terão o direito de solicitar a avaliação do ambiente de trabalho quando necessário ou impugnar os resultados das avaliações efetuadas.

Cláusula 73 - Os empregadores se comprometem a manter em todos os locais de trabalho a concentração máxima de 0,10 fibras/cm³ de amianto, portanto abaixo do limite de 2,0 fibras/cm³ estabelecido pelo Anexo 12 - da Norma Regulamentadora - NR 15.

XIII - DO CONTROLE MÉDICO

Cláusula 74 - Todos os trabalhadores que desempenham, ou tenham desempenhado, funções ligadas à exposição ocupacional ao amianto serão submetidos a exames médicos específicos, periódicos e demissionais. Estes exames incluirão, obrigatoriamente, além de avaliação clínica, telerradiografia do tórax e prova de função pulmonar. A técnica utilizada na realização das telerradiografias de tórax deverá obedecer ao padrão determinado pela Organização Internacional do Trabalho, especificado na Classificação Internacional das Radiografias de Pneumoconioses (OIT- Revisão 2000). O exame de função pulmonar deverá ser realizado em aparelho de espirometria próprio ou terceirizado devidamente calibrado e adequado para a avaliação da capacidade vital forçada (CVF) e do volume expiratório forçado no primeiro segundo (VEF1). As empresas deverão apresentar, sempre que solicitado, o certificado de calibração do aparelho de espirometria. A tomografia computadorizada de alta resolução deverá ser realizada em todos os casos em que houver necessidade de esclarecimento das dúvidas de diagnóstico.

Cláusula 74.1 - As empresas deverão fornecer aos trabalhadores demitidos, os seguintes documentos, devidamente preenchidos:

a) Formulário do INSS, Laudo Técnico Pericial Individual, quando não houver Laudo Coletivo até a data da demissão 31/12/2003, após essa data o documento necessário é o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Cláusula 75 - As empresas ficam obrigadas a informar aos trabalhadores examinados, em formulário próprio, os resultados dos exames médicos realizados em até 7 dias após o recebimento pela empresa do resultado do último exame.

Cláusula 75.1 - Fornecer Atestado de Saúde Ocupacional – A.S.O., a todos os trabalhadores demitidos.

Cláusula 75.2 - Encaminhar CAT ao INSS, como doença profissional, todo trabalhador com diagnóstico médico de incapacidade laborativa adquirida devido à exposição ao amianto.

Cláusula 75.3 - Fornecer plenas e detalhadas explicações sobre objetivos e resultados dos exames médicos.

Cláusula 75.4 - Observar que os resultados dos exames médicos sejam usados somente para determinar seu estado de saúde em relação à exposição ao amianto, e não para discriminá-lo.

Cláusula 75 - Os exames, provas e reconhecimentos médicos, previstos neste acordo serão realizados sempre nas horas de trabalho e não devem implicar em nenhum gasto para o trabalhador.

Cláusula 76 - Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho na atividade produtiva, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores, durante 30 anos. Estes exames deverão ser gratuitos e realizados com a seguinte periodicidade:

- a) A cada dois anos para trabalhadores com permanência na atividade produtiva de 0 a 5 anos;
- b) Anual para trabalhadores na atividade produtiva com período acima de 5 anos.

Cláusula 76.1 – Por ocasião da demissão o trabalhador receberá com o ASO – Atestada de Saúde Ocupacional, orientação por escrito quanto à época, local e procedimentos para a próxima reavaliação, ficando à via da empresa a disposição do sindicato representativo da sua base. Para a primeira avaliação, após o desligamento, a empresa deverá convocar os seus ex-trabalhadores, para fazer o exame com 30 dias de antecedência, via registro postagem coletiva. Os exames seguintes serão procedidos no mês de aniversário de desligamento de cada ex-trabalhador, independentemente de novas convocações. Poderá o empregador adotar, por sua conveniência, uma convocação geral, única e anual.

Cláusula 76.2 – Ao trabalhador ou representante legal, compete manter atualizado seu endereço junto à empresa, para eventual comunicação.

Cláusula 77 - Ao trabalhador com diagnóstico de doença ocupacional relacionada ao amianto, uma vez confirmado o diagnóstico por intermédio do procedimento previsto na cláusula 79, o empregador, independentemente de culpa, deverá assegurar a sua transferência para local e/ou função onde não haja necessidade de uso permanente ou eventual de EPI (s) para proteção respiratória, bem como a complementação dos rendimentos integrais durante eventual afastamento do trabalho pelo referido motivo, sendo ainda assegurado ao mesmo até sua aposentadoria:

- a) Garantia do emprego e serviço, salvo dispensa por justa causa.
- b) Caso o trabalhador já seja usuário de plano de saúde contratado pelo empregador, caberá à empresa arcar integralmente com o pagamento da mensalidade e ainda os valores de coparticipação do usuário, além de fornecer ao trabalhador os medicamentos necessários para o tratamento da doença relacionada ao amianto.
- c) Não dispondo a empresa de plano de saúde para seus empregados ou na hipótese do trabalhador não ser usuário do plano contratado, obriga-se a empresa a custear por sua exclusiva conta todos os custos inerentes ao tratamento da doença relacionada ao amianto, bem como fornecer ao trabalhador os medicamentos necessários para o tratamento da doença relacionada ao amianto.

Cláusula 77.1 - Após a aposentadoria, para o trabalhador enquadrado na situação prevista na cláusula 77, letra "b", enquanto o mesmo permanecer na condição de usuário do plano de saúde, na forma do artigo 31 da Lei Federal n. 9.656, caberá à empresa proceder ao imediato ressarcimento ao trabalhador aposentado dos custos relativos às mensalidades e coparticipação, além do fornecimento dos medicamentos necessários para o tratamento da doença relacionada ao amianto. Uma vez terminado o prazo assegurado no mencionado artigo 31 da Lei Federal 9.656, o aposentado providenciará a contratação de plano de saúde, nos termos da Resolução - RDC – nº 68, de 07-05-01 da Diretoria Colegiada a Agência Nacional de Saúde Complementar, nos mesmos parâmetros do plano anterior, obrigando-se a empresa a proceder ao ressarcimento imediato dos custos relativos as mensalidade e coparticipação ainda o fornecimento dos medicamentos necessários para o tratamento da doença relacionada ao amianto. Durante o prazo de suspensão previsto na resolução da ANSS, as despesas relativas ao tratamento doença relacionadas ao amianto serão custeadas pela empresa.

Cláusula 77.2 - Após a aposentadoria, para o trabalhador enquadrado na situação prevista na cláusula 77, letra "c", obriga-se a empresa a continuar a custear por sua exclusiva conta todos os custos inerentes ao tratamento da doença relacionada ao amianto, inclusive medicamentos.

Cláusula 77.3 - Na hipótese do aposentado não obter a contratação de plano de saúde, nos termos ajustado na subcláusula 77.1, será aplicado ao mesmo o disposto na subcláusula 77.2.

Cláusula 77.4 - As garantias constantes das subcláusulas 77.1, 77.2 e 77.3, deverão prevalecer enquanto perdurar o diagnóstico de alteração pleuro-pulmonar relacionada ao amianto.

Cláusula 77.5 - Ao ex-trabalhador, por ocasião da realização dos exames pós-demissionais, previstos na Portaria 3214/78, NR-15, Anexo 12, que tiver diagnóstico de doença asbestos relacionada, será disponibilizado Instrumento de Transação, com ciência da CNTA, que assegure o tratamento médico e medicamentos, nos mesmos moldes dos recebidos pelos trabalhadores.

Cláusula 78 - Toda fábrica de fibrocimento deverá ter um médico do trabalho próprio, coordenador responsável pela execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional previsto pela NR 7. Os exames médicos previstos neste acordo, bem como todas as ações ou atos que possam ser desencadeadas de sua interpretação também serão de responsabilidade exclusiva do médico coordenador do programa. O médico deve manter contrato de trabalho, regido pela CLT, com a empresa.

Cláusula 78.1 - O tempo mínimo do médico para o exercício de suas funções relativas ao controle de saúde dos trabalhadores expostos ao amianto deverá ser estabelecido de acordo com o número de trabalhadores de cada fábrica, sendo que nunca inferior às 2h/trabalhador/ano. Os médicos das empresas de fibrocimento, quando solicitado, deverão apresentar comprovantes de capacitação em execução e interpretação de prova de função pulmonar, leitura e interpretação de radiografias e tomografias pulmonares, bem como nas demais formas de diagnóstico de doenças relacionadas à exposição ocupacional ao amianto.

Cláusula 78.2 - Todos os médicos deverão passar por reciclagem do curso de capacitação a cada 2 anos. Caberá ao IBC a coordenação dos cursos de capacitação para os médicos das empresas e mineradora, com o apoio da CNTA.

Cláusula 78.3 - Os médicos das empresas deverão visitar periodicamente as áreas de produção para verificar as condições de trabalho ou exposição a poeiras para que possa propor medidas preventivas para evitar qualquer tipo de adoecimento, ficando assegurado à Comissão Interna e à CNTA acesso ao cronograma de visitas sistemáticas e informações a respeito delas, com as ações corretivas apontadas.

Cláusula 79 - Nos casos em que houver dúvida quanto ao diagnóstico de doença relacionada à exposição ocupacional de amianto, fica estabelecido que: deverá ser constituída no prazo de até 30 dias a partir da constatação da suspeita, uma comissão composta por três médicos especializados em doenças pulmonares e na interpretação de radiografias de acordo com a Classificação Internacional das Radiografias de Pneumoconioses da OIT- Revisão 2000 para em análise conjunta, darem parecer. A indicação dos médicos obedecerá à seguinte ordem: um pelo Instituto Brasileiro do Crisotila, um pela CNTA (ou na impossibilidade, pelo Sindicato de classe) e o outro pela empresa a que pertencer o empregado ou ex-empregado.

Cláusula 79.1 - As empresas entregarão aos trabalhadores os resultados dos exames médicos periódicos, demissionais e de controle posterior, incluindo histórico ocupacional e exame clínico através de documento específico. Se solicitadas e, desde que, com expressa autorização do trabalhador avaliado, as empresas deverão fornecer à CNTA cópia do referido documento, bem como proporcionar, em seu serviço médico, consulta aos exames por médico assistente do trabalhador.

XIV - DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Cláusula 80 - Os empregadores, para eliminar os resíduos e rejeitos úmidos e secos que contêm amianto, deverão possuir em suas empresas, processo de reciclagem de rejeito e resíduos, e reutilizá-los como matéria-prima (REJEITO ZERO).

Cláusula 80.1 - Fica expressamente proibida a venda de sacaria vazia de amianto, dos feltros e filtros de mangas, devendo, no entanto, serem incorporados ao processo de produção.

Cláusula 80.2 - Nos casos em que não for possível e/ou viável a reciclagem dos feltros, filtros de manga e plástico (filme de revestimento/embalagens), de forma a reutilizá-los como matéria-prima, os mesmos devem ser descartados através de receptores qualificados. A estocagem dos feltros e filtros antes dos descartes deverão ser realizados em condições adequadas, sem exposição do trabalhador em um prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Cláusula 83 - Os empregadores adotarão medidas apropriadas para que o meio ambiente seja preservado, de acordo com as normas exigidas pelo órgão de controle ambiental regional.

XV - DA COMISSÃO FISCALIZADORA PARA USO SEGURO E RESPONSÁVEL – USC

Cláusula 84 - Será mantida uma Comissão para fins de fiscalização do integral cumprimento deste acordo, composta de:

Dois membros quando o número de trabalhadores for de até 50;

Três membros quando o efetivo de trabalhadores da empresa for de 51 até 150;

Quatro membros quando o efetivo de trabalhadores da empresa for acima de 150.

Cláusula 85 - Os membros da Comissão Fiscalizadora serão eleitos por escrutínio secreto pelos trabalhadores da área de produção, O mandato terá duração de 2 anos, permitindo-se reeleição e/ou recondução de comum acordo entre as partes. Somente poderão ser eleitos, reeleitos ou reconduzidos, os trabalhadores da área de produção, que sejam sindicalizados e que não sejam membros da CIPA. Na hipótese de não serem reconduzidos todos os membros da Comissão Fiscalizadora o quadro será completado somente por eleições.

Cláusula 85.1 - Sempre que houver integração de novos trabalhadores, um membro da Comissão Fiscalizadora deverá participar do programa dando orientações básicas sobre o Uso seguro do Amianto.

Cláusula 85.2 - Os titulares da Comissão Fiscalizadora gozarão de estabilidade provisória durante o mandato e 1 ano após o término, quando ocorrerá a extinção da estabilidade, sem direito a quaisquer indenizações.

Cláusula 86 - O processo de inscrição dos candidatos, eleição e apuração dos votos serão coordenados pelo Sindicato de Classe, Federação ou Confederação, e será acompanhado pela empresa empregadora e por um representante da Comissão Fiscalizadora. A posse dos eleitos será dada pelo representante regional da CNTA, sendo a ata de posse enviada à CNTA.

Cláusula 87 - Os candidatos não eleitos serão considerados suplentes pela ordem de votação, que assumirá na ausência do titular, passando a partir da posse como titular a gozar da estabilidade provisória prevista neste acordo.

Cláusula 88 - Os membros da Comissão Fiscalizadora e o 1º suplente serão submetidos a Cursos de Capacitação anuais coordenados pela CNTA, com carga horária não inferior a 24 horas, com as despesas de estadia e de viagem custeadas pela empresa empregadora. A empresa deverá enviar pelo menos um técnico de segurança do trabalho, por unidade fabril, para participar do curso.

Cláusula 89 - Cada membro da Comissão Fiscalizadora será dispensado quatro horas por semana para cumprir seus objetivos. A Comissão Fiscalizadora deverá ter uma sala à disposição e a empresa deverá proporcionar a seus membros a liberdade de se reunirem mensalmente durante três horas no Sindicato de Classe para discutirem assuntos relativos aos seus objetivos.

Cláusula 90 - Cabe aos membros da Comissão de Controle do Uso Seguro Amianto:

a) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do presente acordo, comunicando ao empregador as falhas eventualmente detectadas;

b) Acompanhar as avaliações ambientais realizadas no ambiente de trabalho e a implantação de medidas de proteção coletivas e individuais;

- c) Orientar os trabalhadores quanto as Normas de Segurança e Saúde previstas neste acordo;
- d) Diligenciar para que as obrigações referentes ao uso do Amianto previstas neste acordo e na legislação vigente sejam cumpridas, inclusive pelos trabalhadores, tomando as medidas necessárias;
- e) Elaborar mensalmente um relatório de fiscalização, que deverá ser encaminhado à CNTA e ao Sindicato de Classe.
- f) A CNTA, juntamente com o Sindicato de Classe, podem destituir os membros da Comissão Fiscalizadora que não estiverem cumprindo com suas obrigações relacionadas aos objetivos deste acordo, sendo que o destituído perderá automaticamente a estabilidade assegurada na subcláusula 85.2.

XVI - DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Cláusula 91 - Os empregadores estão obrigados a observar todos os procedimentos de segurança e saúde prescritos na legislação e no acordo, em tudo que é de suas responsabilidades.

Cláusula 92 - Os empregados estão obrigados a observar os procedimentos de segurança e saúde prescritos na legislação e no presente acordo, dentro dos limites de suas responsabilidades.

Cláusula 93 - Empregadores, trabalhadores, e seus respectivos representantes, cooperarão o mais estreitamente possível, em todos os níveis da empresa, na aplicação das medidas prescritas no presente acordo.

XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 94 - Fica proibida a contratação de serviços terceirizados na estocagem e preparação da matéria-prima, produção, recorte de produtos, moagem de filler e resíduos, manutenção permanente da linha de produção, mecânica, elétrica e hidráulica, bem como no acabamento, estocagem, carregamento de produtos.

a) Caso seja necessária à existência de atividades de empreitagem para execução de trabalhos temporários (construção civil, manutenção de equipamentos específicos e instalação de novos equipamentos), o controle periódico à exposição ao amianto e às normas de segurança previstas neste acordo serão de responsabilidade da empresa de fibrocimento que empreitar os serviços;

b) A empresa, quando solicitado, deve apresentar à CNTA o contrato celebrado com a empreiteira.

Cláusula 95 - Após o término de cada jornada de trabalho o empregador deverá proporcionar condições de banho, bem como tempo suficiente, conforme Convenção 162 da O.I.T., a todos trabalhadores dos setores produtivos, fornecendo gratuitamente toalhas, sabonetes e chinelos.

Cláusula 96 - As empresas são obrigadas a dispor de local apropriado (refeitório) para que seus trabalhadores possam fazer suas refeições, conforme legislação vigente.

Cláusula 96.1 - As empresas deverão ainda manter o fornecimento de alimentação a todos seus trabalhadores do setor de fibrocimento, utilizando do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Cláusula 96.2 - As obrigações contidas na subcláusula 96.1 serão substituídas pelo fornecimento de ticket alimentação, desde que a empresa já mantenha tal benefício a seus trabalhadores, por força de acordo coletivo celebrado com o Sindicato da categoria.

Cláusula 97 - Competirá ao Instituto Brasileiro do Crisotila assistir as empresas associadas nas questões técnicas de controle e no estabelecimento de programas preventivos em que possa ocorrer a exposição ao amianto, ouvida previamente, a Comissão Fiscalizadora.

Cláusula 97.1 - Recomenda-se que as empresas signatárias deste Acordo façam parte do Programa Setorial de Qualidade – PSQ coordenado pelo IBC – Instituto Brasileiro do Crisotila.

Cláusula 98 - A CNTA terá livre acesso às dependências das fábricas e Mineração para fins de fiscalização e interdição da produção.

Cláusula 99 - Os sindicatos representativos da base das empresas terão livre acesso às dependências das fábricas e da Mineração para acompanhar a Comissão Fiscalizadora e a CNTA nas vistorias.

Cláusula 100 - Cada empresa deverá divulgar o "Programa Portas Abertas", com o objetivo de levar o conhecimento do uso seguro do amianto crisotila em suas dependências às autoridades, estudantes, líderes comunitário e demais pessoas locais formadoras ou não de opinião, mantendo o registro dessas visitas.

Cláusula 101 - Sendo constatada a exposição do trabalhador à poeira e ao amianto acima do Limite de tolerância estabelecido neste Acordo, a CNTA poderá exigir medidas e processos extras de condições de trabalho, para preservar a saúde do trabalhador.

Cláusula 102 - As empresas remeterão à CNTA cópia do cadastro exigido pelo art. 7º, da NR 15, Anexo 12, da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 9.055 de 01/06/95, e do Decreto nº 2.350 de 15/10/97.

Cláusula 103 - A Comissão Fiscalizadora poderá participar das reuniões da CIPA sempre que achar conveniente, desde que o horário esteja previsto na cláusula 90.

Cláusula 104 - As empresas signatárias deste acordo, em conjunto com as respectivas Comissões Fiscalizadoras, ficam responsáveis pela elaboração e divulgação do manual de procedimentos para situações de emergências (reparos) e manutenção de equipamentos (plano de contingência). O desenvolvimento desta atividade será acompanhado e fiscalizado pela CNTA.

Cláusula 105 - Para fins deste acordo e das legislações aplicáveis, especialmente arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 2.350 de 15/10/97, a empresa importadora equipara-se à empresa nacional de extração, industrialização, comercialização ou transporte, conforme o caso.

Cláusula 106 - O descumprimento dos termos e condições do presente acordo implicará em diligências visando o não fornecimento, à empresa infratora, do amianto crisotila enquanto matéria prima seja de natureza nacional ou estrangeira (art. 6º, Lei nº 9.055, de 01.06.95).

Cláusula 106.1 – A CNTA, ao verificar qualquer irregularidade no cumprimento deste acordo, cuja providência não seja sanada pela empresa no prazo notificado, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a suspensão do cadastro para utilização de amianto, conforme artigo 7º da N.R. 15, anexo 12 da Portaria nº 3.214 do M.T.E.

Cláusula 107 - Se uma ou mais cláusulas do presente acordo forem consideradas incompatíveis ou contrárias às leis vigentes, serão consideradas sem efeito ou inoperantes, não afetando as demais disposições.

Cláusula 108 – As empresas que utilizarem fibras naturais e artificiais na composição dos produtos de fibrocimento deverão manter uma comissão fiscalizadora vinculada a CNTA e cumprir a Lei 9.055/95 e seu Decreto regulamentador 2.350/97.

Parágrafo Único – O disposto no caput desta cláusula será observado enquanto forem mantidas as condições do Workshop realizado pela OMS (Organização Mundial de Saúde), de 08 a 12-11-05, em Lyon, França, sobre mecanismos de carcinogenicidade das fibras e avaliação de substitutos para o amianto crisotila.

Cláusula 109 - Fica reconhecida a legitimidade da Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto para:

- a) Promover na Justiça do Trabalho e no Foro em geral ação plúrima em nome dos trabalhadores em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo;
- b) Promover a ação de cumprimento na Justiça do Trabalho em nome dos trabalhadores em relação a qualquer cláusula objeto do presente acordo.

Cláusula 110 - Caberá ao Instituto Brasileiro do Crisotila apoiar, inclusive financeiramente, a CNTA, visando o desenvolvimento de ações relacionadas à divulgação, promoção do uso seguro e responsável do amianto crisotila, bem como a realização de cursos e treinamentos aos

trabalhadores. Esse apoio não interferirá nas ações da CNTA que possui total independência em sua atuação.

Cláusula 111 - O presente acordo tem prazo de vigência de dois anos, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos, de comum acordo entre as partes.

Cláusula 112 - Os termos deste acordo poderão ser revisados a qualquer momento, por consenso das partes, com base em recomendações e conclusões técnicas, legais ou científicas, tendo sido celebrado visando prevenir a ocorrência de danos à saúde do trabalhador (princípio da prevenção) e como forma de adoção de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação do ambiente de trabalho (princípio de precaução).

Cláusula 113 - Fica eleito o Foro da cidade da sede da empresa para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente acordo.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual forma e teor, extraindo-se as cópias necessárias e, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 01 de Outubro de 2013.

Confederação Nacional dos trabalhadores nas Indústrias – CNTI
José Calixto Ramos- Presidente
CPF. 018.674.234-72

Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto
Emílio Alves Ferreira Júnior - Presidente
CPF. 716.771.008-34

CONTRICOM – Confederação Nacional dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário
Francisco Chagas Costa
CPF. 031.518.912-68

Confederação Nacional das Indústrias – CNI

SAMA Minerações Associadas S/A.
Rubens Rela Filho
CPF. 508.654.718-00

Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo - SINPROCIM

José Carlos de Oliveira Lima - Presidente

CPF. 609.021.918-53

Instituto Brasileiro do Crisotila

Marina Júlia de Aquino – Presidente Executiva

CPF. 033.781-958-00

Eternit S/A

Nelson Pazikas

CPF. 513.855.628-20

Infibra SA

Luiz Fernando Marchi

CPF. 015.756.948-91

Precon Goiás Industrial Ltda

Nelson Pazikas

CPF. 513.855.628-20

Infibra SA (Filial)

Luiz Fernando Marchi

CPF. 015.756.948-91

Isdralit S/A Indústria e Comércio

Paulo Machado Klumt

CPF. 419.180.700-59

Multilit Fibrocimento Ltda.

José Carlos Salvadori

CPF. 370.802.539-34

Precon Industrial S.A.

Bruno Simões Dias

CPF. 579.107.236-87

Casalite Ind. e Com. Mat. Constr. Ltda.

Mauro Mounayar Barreto

CPF.400.915.707-00

Confibra Indústria e Comércio Ltda.

José David Martins Junior

CPF. 068.683.038-58

Imbralit Ind. e Com. de Art. Fib. Ltda

Rui Inocêncio

CPF. 344.445.649-20

Stiebemgor- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Beneficiamento de Minaçu, Goiás e Região

Adelman Araújo Filho

CPF.154.745.931-04

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Ceramistas, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento de Capivari-SP

João Reinaldo dos Santos – Secretário Geral

CPF. 073.553.781-04

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Mobiliário do Est. de Goiás-Anápolis-GO

José Rodrigues Gonçalves

CPF. 043.338.291-00

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Mobiliário de Criciúma-SC

Itaci de Sá

CPF. 082.574.939-53

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Mobiliário de Nova Iguaçu-RJ

Tiago Nunes Cunha Filho

CPF. 589.258.217-53

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Esteio - RS

José Sirlon Oliveira Ribeiro

CPF. 138.417.850-34

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado de Curitiba - PR

Nilton Campos

CPF. 735.935.249-53

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, Mármore, Granito, Artefatos de Cimento Armado, Olaria e Cerâmica para a Construção de Salvador- BA

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria para Construção de Cimento, Cal e Gesso e de Artefatos de Cimento Armado do Município do Rio de Janeiro - RJ

Adilson Martins de Moraes

CPF. 289.042.907-59

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Moraes, Capim Branco e Confins (MG)

Wilson Geraldo Sales da Silva

CPF. 494.786.566-00

Reinaldim Barboza Pereira

Diretor Regional CNTA –

3ª Região Sul – Paraná 1

CPF. 424.226.809-25

Nilton Pereira Campos

Diretor Regional CNTA –

3ª Região Sul – Paraná 2

CPF. 735.935.249-53

Alberto Alexandre dos Santos

Diretor Regional CNTA –

1ª Região Norte / Nordeste

CPF. 029.763.312-00

Itaci de Sá

Diretor Regional CNTA –

2ª Região Sul – Santa Catarina

CPF. 082.574.939-53

Adilson Conceição Santana

Diretor Regional CNTA –

Centro Oeste / Mineração

CPF. 027.287.138-98

José Sirlon Oliveira Ribeiro

Diretor Regional CNTA –

3ª região Sul - Rio Grande do Sul

CPF. 138.417.850-34

Luis Lopes de Lima
Diretor Regional CNTA
Centro Oeste / Fibrocimento
CPF. 035.318.721-68

João Reinaldo dos Santos
Diretor Regional da CNTA 1
1ª Região Sudeste – São Paulo
CPF. 073.553.781-04

Adilson Martins de Moraes
Diretor Regional CNTA
2ª Região Sudeste - Rio de Janeiro 1
CPF. 289.042.907-59

Tiago Nunes Cunha Filho
Diretor Regional CNTA –
2ª Região Sudeste-Rio de Janeiro 2
CPF. 589.258.217-53

Adelman Araújo Filho
Diretor Regional da CNTA
Centro Oeste - Mineração
CPF.154.745.931-04

Wilson Geraldo Sales da Silva
Diretor Regional da CNTA
3ª Região Sudeste – São Paulo
CPF. 494.786.566-00

Patrocínio Braz Concentino
Presidente FETICOM/GO/TO
CPF. 025.739.111-85

Emilio Alves Ferreira Junior
Presidente da FETICOM/SP
CPF. 716.771.008-34

Aroldo Pinto da Silva Garcia
Presidente da FETICOM/RS
CPF. 257.934.700-37

Altamiro Perdoná
Presidente da FETICOM/SC
CPF. 343.532.839-87

Luiz Antônio Rodrigues
Presidente da FETICOM/RJ
CPF. 078.228.987-87

Aguinaldo do Carmo Alcântara
Presidente da FETRACOMPA/AP
CPF. 061.966.672-20

Geraldo Ramthun
Presidente da FETRACONSPAR
CPF. 339.538.809-34

Luiz Lopes de Lima
Presidente da FTIEG/GO/DF/TOCANTINS
CPF. 035.318.721-68

Osmar Antônio de Barros
Presidente da FETICOM/MG
CPF. 089.803.906-10